



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas n.º 0600115-40.2020.6.21.0078**

**Procedência:** PIRATINI/RS - (078ª ZONA ELEITORAL DE PIRATINI)

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – PARTIDO  
MDB - CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

**Recorrente:** MAURO EUCLIDES LIMA DE CASTRO

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE DOADOR QUE OBTVEU O AUXÍLIO EMERGENCIAL. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019). IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 28,10% DAS RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Vereador MAURO EUCLIDES LIMA DE CASTRO, contra a sentença exarada pelo Juízo da 078ª Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral de Piratini - RS, que julgou desaprovadas as contas relativas a eleição de 2020, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às eleições de 2020.

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 18660783), houve o recebimento de doação financeira, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), realizada por pessoa física que recebeu o auxílio emergencial do Governo Federal.

A sentença (ID 18661133) julgou desaprovadas as contas em razão de recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendeu o magistrado *a quo* que a ausência de comprovação da capacidade econômica dos doadores inscritos em programas sociais do governo configura aporte de recursos de origem não identificada, nos termos dos artigos 15, II e 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

Inconformado, o candidato apelou. Em suas razões, deduz as seguintes alegações, *in verbis*:

1. Houve de fato o recebimento do valor do CPF 963.122.890-87 (LUCIANA GODINHO);
2. Todavia nada impede que o doador e beneficiário tenha acumulado patrimônio no período de 2019 até a concessão do auxílio, obtendo assim fonte de renda para a doação, demonstrando assim recurso financeiro e sua devida capacidade para fazer a mesma, não ferindo ou maculando nenhum princípio legal (doc. anexo);
3. Também cabe ressaltar que em nenhum momento foi sonegado ou escondido informação referente à origem de recursos, demonstrando assim lisura perante a prestação de contas;
4. Foi respeitado o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Foi respeitado conforme pode ser notado através da análise dos pareceres técnicos o previsto no § 4º do artigo 24 da Lei n. 9.504/1997 e artigo 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, mostrando que não houve RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IDENTIFICADA (ARTIGO 65, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019); 6. Também se verifica que não houve EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTIGO 65, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019); 7. Em principal fica nítido que o prestador de contas em nenhum momento, à clareza de seus gastos e receitas não havendo assim OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ARTIGO 65, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE N°. 23.607/2019); 8. Demonstraremos com base nos anexos desta petição que a doadora possui patrimônio mínimo para propor doação em seu nome ao candidato, a fim de auxiliá-lo em seu pleito.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 19/01/2021 (IDs 18661183 e 18661233), e o recurso foi interposto no dia 22/01/2021 (ID 18661283), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 18655833.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

## **II.II – Mérito Recursal**

### **II.II.I – Da irregularidade apontada no item 1 do parecer conclusivo – Recebimento de recursos de origem não identificada**

Diante dos apontamentos da Unidade Técnica na origem, observou-se, após o cruzamento dos dados do SPCE com a base de dados do CADÚNICO, o recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo (auxílio emergencial), indicando a ausência de capacidade econômica do doador para fazer a doação.

Nesta senda, extrai-se trecho do aludido parecer (ID 18660783):

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	CPF	DOADOR	VALOR RS	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	156471387955RS000001E	963.122.890-87	LUCIANA GODINHO	1.000,00	BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

A ausência de capacidade econômica do doador para realizar a doação configura aporte de **recursos de origem não identificada**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O recorrido apresentou razões recursais alegando que *“nada impede que o doador e beneficiário tenha acumulado patrimônio no período de 2019 até a concessão do auxílio, obtendo assim fonte de renda para a doação, demonstrando assim recurso financeiro e sua devida capacidade para fazer a mesma, não ferindo ou maculando nenhum princípio legal”, anexou documentos a fim de comprovar a autossuficiência econômica da doadora.*

Frisa-se que, quanto as notas fiscais juntadas, não se pôde aferir com exatidão o seu conteúdo, visto que estão ilegíveis. Restando somente o documento constante na pág. 06 do ID 18661333, apresentável, mas que não sana a irregularidade apontada, conforme excerto abaixo:

		Lotados	Pendentes
<b>Saldo de Agronegócio de Ovíno em 15/01/2021</b>			
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA ESTADUAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AGRONEGÓCIO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL Divisão de Fiscalização e Defesa Sanitária Animal			
Baldo de Agronegócio de Ovíno em 15/01/2021			
CPF: 963.122.890-87			Município: PRATY
Inscrição Estadual: 951119451			Localidade: Coqueiros
Propriedade Rural: LUCIANA DE TUNES GODINHO			Zona: Zona B
Grupo Produtor: LUCIANA DE TUNES GODINHO			
0-12 meses	Macho	00	0
	Fêmea	20	0
mais de 12 meses	Macho	15	0
	Fêmea	155	0
	Total	360	0

De salientar que a comprovação de receita bruta da atividade agropecuária (que não faz prova de lucro na atividade), não afasta a presunção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ausência de capacidade econômica que se extrai do recebimento de auxílio emergencial pelo doador; de onde se conclui, por via de consequência, que seu nome foi utilizado para viabilizar doação de terceiro, daí o recebimento de recurso de origem não identificada.

A irregularidade em tela, no montante de R\$ 1.000,00, corresponde a 28,10% do valor total dos recursos arrecadados (R\$ 42.690,48), como restou declarado no extrato final de prestação de contas, anexado ao ID 18660683, fl. 1, comprometendo a regularidade das contas e conduzindo a sua desaprovação, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei das Eleições (art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019), sem prejuízo do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Desse modo, restando caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL